Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

República Federal da Nigéria

1º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO



O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro na África Ocidental (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e/ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de agosto de 2021, em Abidjan, Côte d'Ivoire.

Referência para citações:

GIABA (2022), *Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo* – República Federal da Nigéria, *Segundo Relatório de Avaliação Mútua, GIABA, Dakar*

© 2023 GIABA. Todos os direitos são reservados.
Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

Da República Federal da Nigéria: Primeiro Relatório de Seguimento Reforçado

I INTRODUÇÃO

1. O relatório de avaliação mútua (RAM) da República Federal da Nigéria foi adotado em agosto de 2021 durante as reuniões inter-sessões dos Grupos de Trabalho e da Plenária da Comissão Técnica realizadas em Abidjan, Côte d'Ivoire, e publicado em outubro de 2021. Uma vez que a Nigéria satisfazia o limiar de oito (8) ou mais classificações NC/PC quanto à conformidade técnica e um nível baixo ou moderado de eficácia em sete (7) ou mais de onze (11) resultados de eficácia, o país foi colocado sob o processo de seguimento reforçado.

2. Este Relatório de Seguimento (RdS) analisa os progressos da Nigéria para cumprir a exigência de conformidade técnica das Recomendações que estão a ser alvo de reclassificação. As classificações de conformidade técnica são atribuídas sempre que tenham sido feitos progressos suficientes. Este relatório examina também os progressos realizados na implementação das novas exigências relacionadas com a Recomendação 15 do GAFI que sofreu alterações desde a adoção do RAM.

3. Este relatório não analisa nenhum progresso feito pela Nigéria para melhorar a sua eficácia.

4. A avaliação do pedido da Nigéria de alteração às classificações da conformidade técnica e a elaboração deste relatório foi realizada pelo Sr. Emil Meddy do Centro de Informação Financeira do Gana, o Dr. Jonathan Nii Okai Welbeck do Banco Central do Gana, o Sr. David Borbor, Diretor da Unidade de Informação Financeira da Serra Leoa e o Sr. Michael Morris Lieberman dos Estados Unidos da América, com o apoio da Sra. Gina Wood do Secretariado do GIABA.

5. A Secção IV deste relatório apresenta uma síntese dos progressos realizados pelo país para melhorar a conformidade técnica. A Secção V contém a conclusão e um quadro que ilustra as atuais classificações da conformidade técnica da Nigéria.

II CONCLUSÕES DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA

6. As classificações do RAM da Nigéria[1] são as seguintes:

R.	Classificação
1	PC (RAM de 2021)
2	PC (RAM de 2021)
3	PC (RAM de 2021)
4	C (RAM de 2021)
5	LC (RAM de 2021)
6	PC (RAM de 2021)
7	NC (RAM de 2021)
8	NC (RAM de 2021)
9	C (RAM de 2021)
10	LC (RAM de 2021)
11	PC (RAM de 2021)
12	PC (RAM de 2021)
13	C (RAM de 2021)
14	C (RAM de 2021)
15	PC (RAM de 2021)
16	LC (RAM de 2021)

R.	Classificação
21	LC (RAM de 2021)
22	PC (RAM de 2021)
23	PC (RAM de 2021)
24	PC (RAM de 2021)
25	PC (RAM de 2021)
26	LC (RAM de 2021)
27	LC (RAM de 2021)
28	PC (RAM de 2021)
29	C (RAM de 2021)
30	C (RAM de 2021)
31	C (RAM de 2021)
32	PC (RAM de 2021)
33	PC (RAM de 2021)
34	PC (RAM de 2021)
35	LC (RAM de 2021)
36	LC (RAM de 2021)

[1] Nota: Há quatro níveis possíveis de conformidade técnica: Conforme (C), Largamente Conforme (LC), Parcialmente Conforme (PC) e Não Conforme (NC).

17	LC (RAM de 2021)
18	LC (RAM de 2021)
19	PC (RAM de 2021)
20	PC (RAM de 2021)

37	LC (RAM de 2021)
38	LC (RAM de 2021)
39	LC (RAM de 2021)
40	LC (RAM de 2021)

III PANORÂMICA DOS PROGRESSOS COM VISTA A MELHORAR A CONFORMIDADE TÉCNICA

7. De acordo com os Processos e Procedimentos de Avaliação Mútua do GIABA, este RdS considera os progressos registados até 13 de maio de 2022. Em conformidade com os Procedimentos de AM e a Metodologia do GAFI, a análise dos Peritos considerou os progressos para colmatar as deficiências identificadas no RAM e a totalidade (todos os critérios) de cada Recomendação em análise, notando que isto não é detalhado quando o quadro jurídico, institucional ou operacional permanece inalterado desde o RAM.

8. Esta secção resume os progressos feitos pela Nigéria para melhorar a sua conformidade técnica:

a. relacionados com a correção das deficiências de conformidade técnica identificadas no RAM; e
b. relacionados com a implementação das novas exigências em que as Recomendações do GAFI foram alteradas desde a adoção do RAM.

4.1. Progressos registados na correção das deficiências relativas à conformidade técnica identificadas no RAM

9. A Nigéria fez progressos para resolver as deficiências de conformidade técnica identificadas no RAM em relação às Rs. 3, 7, 11, 19 e 20. Devido a este progresso, a Nigéria foi reclassificada com base nestas Recomendações.

10. O GIABA congratula-se com os progressos obtidos pela Nigéria a fim de melhorar a sua conformidade técnica com as Rs. 6, 12 e 15. No entanto, os progressos insuficientes foram feitos para justificar atualizações das classificações destas Recomendações nesta fase.

4.1.1 Recomendação 3 (Inicialmente classificada PC)

11. No seu RAM da sua 2ª ronda, a Nigéria foi classificada PC com em relação à R. 3, dado que a condenação por BC exigia o estabelecimento de provas da infração subjacentes. O âmbito das infrações subjacentes que resultavam em rendimentos era limitado às infrações cometidas na Nigéria e não havia a exigência de inferir o elemento intencional do BC a partir de circunstâncias de facto objetivas. Desde a adoção do RAM, a Nigéria promulgou a Lei de 2022 relativa à (Prevenção e Proibição) do Branqueamento de Capitais, Lei n.º 14 (MLPPA), para resolver as deficiências identificadas em relação à R. 3. A MLPPA revogou a Lei relativa ao (Proibição) Branqueamento de Capitais de 2011 (§29 (1) da MLPPA). A MLPPA entrou em vigor em 12 de maio de 2022[2] e produz efeitos a partir desta data, sendo aplicável em toda a Federação Nigeriana.

12. **Critério 3.1:** A Nigéria proíbe categoricamente o BC (§18(1) da MLPPA). A dissimulação ou encobrimento, direto ou indireto (1)(a), da origem de, (b) conversão ou transferência, (c) remoção da jurisdição, ou (d) aquisição, utilização, retenção, posse ou controlo de qualquer fundo ou bem, em que

[2] A Lei é aprovada quando é aprovada pelo Presidente da República, quer a Lei entre ou não em vigor. Se nenhuma outra disposição for feita quanto ao momento em que uma determinada promulgação entrar em vigor, ela entrará em vigor, sujeita à seguinte subsecção, (a) no caso de uma promulgação contida numa Lei da Assembleia Nacional, no dia em que a Lei for aprovada, (b) em qualquer outro caso, no dia em que a promulgação for feita (Ver §2, Lei de Interpretação da Nigéria).

uma pessoa, sem o saber ou tendo motivos razoáveis para o saber, deveria saber que tal fundo ou bens é, ou faz parte do produto de um ato ilegal, constitui uma infração de BC (§18(2) da MLPPA).

A Nigéria criminaliza também dissimulação, remoção da jurisdição, transferências para os mandatários ou não, transferências para os nomeados ou conservação dos produtos de um ato ilegal em nome de outra pessoa, quando a pessoa sabe ou deveria razoavelmente saber ou suspeitar que outra pessoa está envolvida num ato ilegal ou que beneficiou de um ato ilegal, ou (b) sabe ou razoavelmente deveria saber ou suspeitar que qualquer bem, total ou parcialmente, representa, direta ou indiretamente, o produto de um ato ilegal de outra pessoa, adquire ou utiliza esse bem ou toma posse do mesmo (§20 da MLPPA).

Essas disposições abrangem a participação e a facilitação da infração de BC por outra pessoa, bem como os elementos físicos e mentais da infração de BC, em consonância com os Artigos 3(1)(b) e (c) da Convenção de Viena e o Artigo 6(1) da Convenção de Palermo. As infrações de BC aplicam-se a qualquer tipo de bens, independentemente da sua natureza, quer sejam tangíveis ou intangíveis, independentemente da forma como foram adquiridos[3].

13. **Critério 3.2:** A infração de BC abranja cada uma das "categorias designadas de infrações" estabelecidas no Glossário do GAFI e qualquer outro ato criminoso especificado na MLPPA ou em qualquer outra lei na Nigéria, incluindo qualquer ato, sempre que cometido na medida em que tal ato seria um ato ilegal se cometido na Nigéria (§18(6) da MLPPA).

14. **Critério 3.3:** A Nigéria enumerou as categorias de infrações designadas pelo GAFI e qualquer outro ato criminoso na MLPPA ou qualquer outra lei na Nigéria, sempre que cometido como infração subjacente ao BC e não aplica uma abordagem baseada em limiares (§18(6) da MLPPA).

15. **Critério 3.4:** De acordo com a definição da Nigéria de "fundos", "bens" e "ativos virtuais", a infração de BC aplica-se a todos os tipos de bens, independentemente do seu valor, que representem direta ou indiretamente os produtos do crime. "Ativos virtuais" é definido em consonância com a definição estabelecida no Glossário do GAFI (§30 da MLPPA).

16. **Critério 3.5:** A Secção 18 (8) da MLPPA estipula que "Não obstante as disposições do parágrafo (6) desta secção, não será necessário estabelecer um ato ilegal específico, ou que uma pessoa foi acusada ou condenada por um ato ilegal, com o objetivo de provar um crime de branqueamento de capitais ao abrigo desta Lei". A Secção 18(6) da MLPPA enumera as infrações subjacentes ao BC.

17. **Critério 3.6:** De acordo com a Secção 18(6) da MLPPA, "ato ilegal" inclui a lista das infrações subjacentes e outras infrações especificadas na MLPPA ou outras leis da Nigéria, onde quer que sejam cometidas, se forem também consideradas como tal na Nigéria. Esta disposição permite à Nigéria alargar a infração de BC às infrações subjacentes cometidas no estrangeiro.

18. **Critério 3.7:** A disposição sobre o autobranqueamento continua a ser a prevista no RAM de 2021 (ver o c.3.7 do RAM de 2021).

19. **Critério 3.8:** A Secção 18(9) da MLPPA estabelece que "***O conhecimento, a intenção, a motivação, a crença ou a suspeita, que devem ser um elemento das atividades de branqueamento de capitais nos termos desta Lei, podem ser apurados com base em circunstâncias de facto objetivas***". Contudo, as infrações de BC nas Secções 18(2) e 20 da MLPPA não preveem uma "finalidade" como um elemento para exigir provas nos casos de infração de BC.

20. **Critério 3.9:** Uma pessoa singular que cometa a infração de BC ou uma infração que limite a retenção do produto de um ato ilegal é passível de uma pena de prisão não inferior a quatro a catorze e

[3] A Secção 18(6) define "ato ilícito" e o Artigo 30 da MLPA define "fundos", "produtos do crime", "bens" e "ativos virtuais".

uma multa não inferior a cinco vezes o valor do produto do crime ou a ambos (§18(3) e 20 da MLPPA). Em comparação com as sanções para outras infrações penais graves na Nigéria (por exemplo, fraude de taxas antecipadas 7-20 anos, corrupção - 7 anos, tráfico de drogas - seres humanos, FT - 20 anos), o leque de sanções que podem potencialmente ser impostas a uma pessoa singular condenada por uma infração por BC, é considerado proporcional e dissuasivo.

21. **Critério 3.10:** As pessoas coletivas são criminalmente responsáveis pelo BC, sendo o ato de BC definido na mesma base que o cometido por uma pessoa singular. As pessoas coletivas condenadas por BC estão sujeitas a uma coima não inferior a cinco vezes o valor dos fundos ou bens adquiridos com base na infração cometida (§18(4) da MLPPA). As infrações repetidas podem conduzir à retirada ou revogação da licença (§18(5) da MLPPA).

A responsabilidade das pessoas coletivas pode basear-se na instigação, conivência ou negligência por parte de um diretor, gerente, secretário ou outro funcionário semelhante que pretende agir em qualquer uma dessas qualidades (pessoa responsável), tanto a pessoa coletiva como a pessoa responsável podem ser punidas pela infração penal (§22 da MLPPA). Os funcionários incumbidos de cargos de responsabilidade em pessoas coletivas, acusados de BC, estão sujeitos às mesmas penas que outras pessoas singulares, embora o tribunal possa ordenar a liquidação e a confiscação de todos os ativos e bens pertencentes às pessoas coletivas a favor do Governo Federal (§22 da MLPPA).As sanções são proporcionais e dissuasivas.

22. **Critério 3.11:** As infrações acessórias à infração de BC incluem, nos termos da MLPPA, conspiração, auxílio, cumplicidade ou aconselhamento de qualquer outra pessoa para cometer uma infração, tentativa de cometer ou de ser cúmplice de um ato ou infração, incitamento, aquisição ou incentivo de outras pessoas a cometerem uma infração. As infrações acessórias atraem a mesma sanção que a infração principal de BC (§21 da MLPPA).

Ponderação e Conclusão

23. A MLPPA está em vigor e produz efeitos em toda a República Federal da Nigéria. A infração de BC aplica-se a todos os tipos de bens, incluindo os ativos virtuais, independentemente do seu valor, que representem direta ou indiretamente os produtos do crime. Existem sanções proporcionadas e dissuasivas aplicáveis às pessoas singulares condenadas por infração de BC.

24. **A Recomendação 3 é reclassificada Conforme.**

4.1.2 Recomendação 6 (Inicialmente classificada PC)

25. No seu RAM da segunda ronda, a Nigéria foi classificada PC devido a deficiências relacionadas com os procedimentos ou mecanismos de identificação de alvos para designação nos termos das Resoluções 1267 e 1373 do CSNU, o padrão probatório para decidir se deve ou não designar uma pessoa ou entidade, abrangência das pessoas singulares e coletivas sujeitas à obrigação de congelamento, obrigação de congelar fundos ou outros ativos que são, total ou conjuntamente, detidos ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades designadas, fundos ou outros ativos derivados ou gerados a partir de fundos ou outros ativos detidos ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades designadas ou fundos ou outros ativos de pessoas e entidades agindo em nome de, ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas, poderes da UIFN para impor sanções por não cumprimento das exigências relativas às SFEs, exceto por não comunicação, base jurídica para que a SCUML implemente e aplique as obrigações relativas às SFEs contra as APNFDs, mecanismos claros para a comunicação das designações às entidades sujeitas imediatamente após a tomada de medidas de designação, exigência de comunicar as tentativas de transação, retirada da lista e descongelamento relacionados com entidades e outros ativos, orientações para facilitar a retirada da lista e implementação

sem demora das SFEs relacionadas com o FT. A Nigéria promulgou a Lei n° 15 relativa ao Terrorismo (Prevenção e Proibição) (TPPA) em 2022. A TPPA revoga a Lei n° 10 de 2011 relativa à (Prevenção) do Terrorismo (§98 da TPPA) e fornece um quadro jurídico, regulamentar e institucional único para a deteção, prevenção, proibição, perseguição e punição de atos de terrorismo, financiamento do terrorismo, da proliferação e do financiamento da proliferação de armas de destruição maciça na Nigéria e em matérias conexas. A Nigéria adotou também o Regulamento de 2022 relativo à Aplicação de Sanções Financeiras Específicas contra o Terrorismo, Financiamento do Terrorismo e Outras Medidas Conexas (Regulamento sobre o FT); Ambos os instrumentos entraram em vigor em 12 de maio de 2022 em toda a República Federal da Nigéria.

26. **Critério 6.1:** No que se refere às designações feitas nos termos da Resolução 1267/1989 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNU) e dos regimes de sanções de 1988 (Regimes de Sanções da ONU), a Nigéria dispõe o seguinte:

27. **Critério 6.1(a):** O Procurador-Geral da Federação (PGF) é designado como autoridade competente responsável por propor uma pessoa, grupo ou entidade aos Comités de Sanções 1267/1989 ou aos Comités de Sanções 1988 para designação (§51 da TPPA), com base nas recomendações do Comité de Sanções da Nigéria (CSN).

28. **Critério 6.1(b):** A Secção 9 da TPPA determina que [o] Procurador-Geral deve, com a aprovação do Presidente, constituir o Comité de Sanções da Nigéria (nesta Lei referido como o "Comité de Sanções") que compreende - os chefes dos Ministérios, Departamentos e Agências do Governo (MDAs) (§9 da TPPA).[4] O PGF pode também integrar qualquer outra pessoa ou instituição no Comité (§9 da TPPA). O CSN, instituído pelo Regulamento de 2013 relativo à Prevenção do Terrorismo (Congelamento dos Fundos pertencentes a Terroristas Internacionais e Outras Medidas Conexas), ainda está a funcionar. Os critérios de designação são estabelecidos no Terceiro Anexo à TPPA e estão em conformidade com as resoluções pertinentes do CSNU. O CSN não tem poderes expressos para identificar alvos para designação. Contudo, isto está implícito no Terceiro Anexo à TPPA e na Regra 4(1) do Regulamento sobre o FT.

A Secção 5(1) da TPPA afirma que "*as agências de aplicação da lei e de segurança são responsáveis pela recolha de informações para efeitos de (a) investigação das infrações previstas na presente Lei e (b) identificação de alvos para designação nos termos das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas*". As agências podem também investigar se uma entidade cometeu, direta ou indiretamente, um ato, se está prestes a cometer um ato, ou se esteve envolvida na prática de um ato de terrorismo ou de FT, nos termos da TPPA ou de qualquer outra lei (§5(3(a) da TPPA).

29. **Critério 6.1(c):** A proposta de designação não é condicional à existência de um processo penal contra o alvo. Baseia-se em "motivos razoáveis para suspeitar" que o alvo satisfaz os critérios de designação estabelecidos no Terceiro Anexo à TPPA (§51 da TPPA).

30. **Critério 6.1(c):** O Regulamento sobre o FT prescreve medidas destinadas a implementar as obrigações decorrentes das SFEs ao abrigo das resoluções pertinentes do CSNU, incluindo a Resolução 1267 e as resoluções que lhe sucederam (Regs. 1 e 2 do Regulamento sobre o FT). O PGF assinou a Regulamentação sobre o FT em 12 de maio de 2022 que entrou em vigor e produziu efeitos no mesmo dia. De acordo com a Regra 9(1), o PGF deve, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, enviar

[4] O Procurador Geral na qualidade de Presidente, os Ministros responsáveis pelas Finanças, Negócios Estrangeiros e Interior, o Conselheiro de Segurança Nacional, o Diretor-Geral do Serviço de Segurança do Estado, o Governador do Banco Central da Nigéria, o Inspetor-Geral da Polícia, o Presidente Executivo da Comissão sobre Crimes Económicos e Financeiros (EFCC), os Presidentes da Comissão Independente sobre as Práticas de Corrupção e outras infrações conexas (ICPC), da Agência Nacional de Combate à Droga (NDLEA) e dos Serviços Federais da Administração Fiscal (FISC), o Diretor-Geral do Serviço Nacional de Informação, um representante do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o Diretor da Unidade de Informação Financeira da Nigéria na qualidade de Secretário, e qualquer outra pessoa ou instituição relevante que o Presidente pode integrar no Comité de Sanções.

ao Comité de Sanções competente a lista proposta de pessoas ou entidades para designações utilizando o formulário padrão, nos termos previstos no Segundo Anexo. No entanto, os formulários constantes do Segundo Anexo foram concebidos para inscrever indivíduos, entidades e empresas na Lista de Sanções da Nigéria que se relaciona com a RCSNU 1373. Além disso, a Secção II da Parte I.F. do Formulário (Base para a Inclusão nas Listas) afirma que "*no caso da designação deste indivíduo pelo CSN, as informações serão utilizadas para o desenvolvimento do resumo descritivo dos motivos que serão publicados no sítio Web do CSN*". A parte correspondente do formulário padrão para o Comité 1267 em relação ao EIIL ou à Alcaida (incluindo na Lista de Sanções contra o EIIL (Daexe) e a Alcaida) impõe esta obrigação aos Estados-membros, em vez da própria Nigéria. Além disso, a Parte V do formulário padrão para as designações feitas nos termos da Resolução 1267, que trata da Cooperação INTERPOL, não é coberta. No seu RAM de 2021, no qual a Nigéria foi classificada como tendo satisfeito a exigência deste subcritério, o país explicou que, na prática, o Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) seguiu os procedimentos especificados pela ONU ao propor Boko Haram e o seu líder para designação em 2014. A Nigéria não forneceu informações para demonstrar que as autoridades utilizaram os formulários-tipo de inscrição nas listas, tal como adotados pelo Comité competente, para apresentar o pedido de designação antes da aprovação do Regulamento sobre o FT. No entanto, estas são consideradas deficiências menores.

31. **Critério 6.1(d):** O RAM classificou a Nigéria Maioritariamente Satisfeito neste subcritério. Todavia, tal como referido no c.6.1(d) acima, o "Formulário Padrão" prescrito no Segundo Anexo ao Regulamento sobre o FT diz respeito a designações domésticas pelo CSN ao abrigo da RCSNU 1373, embora inclua algumas das informações necessárias. Isto terá um impacto adverso sobre a informação que será fornecida. Nenhuma disposição indica se a Nigéria exigiria que o Comité de Sanções da ONU divulgasse o estatuto do país. No entanto, estas são consideradas deficiências menores.

32. **Critério 6.2(a):** O Procurador-Geral da República é a autoridade competente com a responsabilidade de designar pessoas ou entidades que satisfazem os critérios específicos de designação, tal como estabelecido na RCSNU 1373, conforme apresentado ou por iniciativa do próprio país ou com base no pedido de outro país (§49(4) da TPPA).

33. **Critério 6.2(b):** A Secção 10(e) da TPPA autoriza o CSN a recomendar pessoas e entidades que satisfazem os critérios de designação ao PGF para fins de designação. Nos termos da TPPA (§10(g) da TPPA), o CSN tem o poder de solicitar e recolher informações ou dados que considere necessárias para o desempenho das suas funções.

34. **Critério 6.2(c):** A Nigéria dispõe de medidas para determinar rapidamente se um pedido satisfaz o limiar aplicável para a designação ao abrigo da Resolução 1373 do CSNU. Ao receber pedidos de países terceiros, o PGF deve convocar imediatamente o CSN e deliberar sobre o pedido e as suas provas de apoio (§49(4) da TPPA).

35. **Critério 6.2(d):** A TPPA e o Regulamento sobre o FT exigem agora que as autoridades apliquem um padrão probatório de prova de "base razoável" (prova razoável para apoiar o pedido) ou fundamentos razoáveis para decidir se devem fazer uma designação (§49(4)(b) da TPPA e Regs. 5(5)(b) e 7(a) do Regulamento sobre o FT).

Em relação às designações nacionais propostas pelo CSN, o PGF é responsável por avaliar se o pedido é fundamentado e satisfaz os critérios de designação especificados na Secção 49(1) da TPPA antes de dar efeito ao pedido, após aprovação pelo Presidente da República Federal.

As designações não dependem da existência de um processo penal (Reg. 7(b) do Regulamento sobre o FT). Por conseguinte, pode-se inferir que as propostas estão sujeitas às mesmas condições. Contudo, os pedidos baseados em instrumentos da UA, da CEDEAO e de outras organizações não estão sujeitos a verificação do cumprimento dos critérios de designação e da norma probatória, o que poderia resultar em abusos dos mecanismos de congelamento. Isto é considerado uma deficiência menor, uma vez que

se prevê que um número significativo de designações emanaria das RCSNUs.

36. **Critério 6.2(e):** O quadro da Nigéria relativo à implementação da RCSNU 1373 permite que o PGF solicite a um país estrangeiro a designação de uma pessoa, grupo ou entidade designada pela Nigéria e forneça informações de identificação pertinentes para apoiar esse pedido (§49(3) da TPPA e Reg. 5 (4) do Regulamento sobre o FT). Contudo, o PGF não precisa de fornecer informações específicas que apoiam a determinação de que a pessoa ou entidade satisfaz a designação em questão, a natureza das informações, informações ou documentos de apoio que podem ser fornecidos, e elementos pormenorizados de qualquer ligação entre o designado proposto e qualquer pessoa ou entidade atualmente designada. Além disso, a disposição não se refere a informações de apoio ao mecanismo de congelamento. Não existem, na prática, casos suscetíveis de fundamentar ainda mais este critério, indicando que informações foram fornecidas.

37. **Critério 6.3(a):** As AALs e agências de segurança estão autorizadas a recolher informações para efeitos de identificação de alvos para designação ao abrigo das resoluções pertinentes do CSNU, estabelecer, manter e proteger comunicações, tanto nacionais como internacionais, para facilitar a rápida troca de informações relativas a atos de terrorismo e de FT, e solicitar, exigir ou obter de qualquer pessoa, agência ou organização, informações, incluindo qualquer relatório ou dados, suscetíveis de serem pertinentes às suas funções nos termos da TPPA (§5(1)(b), (2)(d) e (3)(h) da TPPA). "RCSNUs pertinentes" é definido como [RCSNU] 1267 (1999) e 1373 (2001) e resoluções subsequentes.

O CSN tem poderes para recolher ou solicitar informações que considere necessárias para identificar pessoas e entidades que, com base em fundamentos razoáveis, ou uma base razoável para suspeitar ou acreditar, cumpram os critérios de designação (§10(g) da TPPA e Reg. 4(2) do Regulamento sobre o FT).

38. **Critério 6.3(b):** O CSN e os seus órgãos subsidiários são obrigados a operar *ex parte* contra pessoas ou entidades consideradas para designação (Reg. 5(7) do Regulamento sobre o FT). A Regra 35 do Regulamento sobre o FT proíbe a uma pessoa que, no exercício das suas funções, conheça ou esteja na posse de qualquer informação apresentada ou trocada nos termos das disposições do Regulamento, de divulgar a informação, incluindo a fonte, exceto para efeitos de implementação do Regulamento.

39. **Critério 6 (4):** A Nigéria tem medidas em vigor para implementar SFEs relacionada com o FT, como se descreve abaixo:

> *Em relação às designações nos termos da RCSNU 1267:* A Secção 52 da TPPA prevê que a designação de uma pessoa ou entidade pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelos seus Comités, nos termos da Resolução 1267 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e das suas resoluções subsequentes, deve (a) ter aplicação imediata, e (b) continuar em vigor até à sua expiração ou revogação pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelos seus Comités". Isto significa que a Nigéria adotou uma aplicação automática das designações das Nações Unidas e não são necessários quaisquer passos adicionais para desencadear a implementação de requisitos de congelamento e ações conexas.
>
> *Em relação às designações nos termos da RCSNU 1373:* o quadro jurídico da Nigéria não prevê prazos dentro dos quais estas devem entrar em vigor. .
>
> As autoridades não apresentaram quaisquer casos práticos para mostrar o calendário de implementação, na prática, da RCSNU 1373 durante o período em análise. Tendo em conta o risco e o contexto da Nigéria, a ausência dum dispositivo ou informação que demonstre a implementação sem demora da RCSNU 1373 é considerada uma deficiência moderada.

40. **Critério 6.5:** O CSN e os reguladores setoriais são responsáveis pela implementação e aplicação das SFEs, de acordo com as seguintes normas e procedimentos (Reg. 15(1)(b) do Regulamento sobre o FT):

41. **Critério 6.5(a):** A Nigéria exige agora que todas as pessoas singulares e coletivas no país, incluindo as IFs, as APNFDs e outras entidades na Nigéria sejam imediatamente identificadas e que os fundos, ativos e quaisquer outros recursos económicos na sua posse da pessoa ou entidade designada (§54(1) da TPPA e Reg. 12(1)(a) do Regulamento sobre o FT) sejam imediatamente identificados e congelados sem demora e sem aviso prévio.

42. **Critério 6.5(b):** O Regulamento inclui agora todas as categorias de fundos e outros ativos especificados neste critério. Mais especificamente, a obrigação de congelamento aplica-se a todos os fundos, ativos e quaisquer outros recursos económicos (a) detidos ou ligados a uma pessoa ou entidade designada, e não apenas àqueles suscetíveis de estarem ligados a um determinado ato terrorista, conspiração ou ameaça, (b) total ou conjuntamente detidos ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades designadas, (c) derivados ou gerados a partir de fundos ou outros ativos detidos ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas designadas, (d) pertencentes a pessoas ou entidades agindo em nome ou sob a direção de pessoas designadas (§54(2) da TPPA e Reg. 13 (2) do Regulamento sobre o FT).

43. **Critério 6.5(c):** Os cidadãos nigerianos e outras pessoas e entidades na jurisdição estão proibidos de fornecer, direta ou indiretamente, fundos ou outros ativos, recursos económicos, financeiros ou outros serviços conexas a pessoas e entidades designadas, pessoas e entidades detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por pessoas e entidades designadas, e entidades detidas ou controladas agindo em nome de, ou sob a direção de, pessoas ou entidades designadas, a menos que sejam licenciadas, autorizadas ou notificadas em conformidade com as Resoluções pertinentes do CSNU (Reg. 18 do Regulamento sobre o FT).

44. **Critério 6.5(d):** O sítio Web do CSN e o Diário Oficial do Governo Federal constituem os mecanismos de comunicação das designações às IFs e APNFDs. Em relação às designações feitas nos termos da RCSNU 1267, a Secção 53 da TPPA requer a publicação e atualização periódica das informações no sítio Web do CSN e a divulgação sem demora aos reguladores setoriais competentes, IFs, APNFDs e outras entidades. Em relação à RCSNU 1373, as Secções 49(4)(c) e (5) da TPPA exigir que o CSN divulgue a Lista de Sanções da Nigéria às autoridades relevantes sobre a inclusão dos nomes de pessoas e entidades designadas de acordo com pedidos de países estrangeiros e no âmbito dos instrumentos da UA e da CEDEAO, respetivamente, para tomada de ação. Além disso, o PGF tem a obrigação de publicar designações feitas nos termos da RCSNU 1373 no Diário Oficial do Governo Federal (§49(7) da TPPA e Reg. 5(10) do Regulamento sobre o FT). O CSN é igualmente obrigado a estabelecer uma lista chamada "Lista de Sanções da Nigéria" em que todas as designações feitas de acordo com a Secção 49(2) da TPPA são publicadas e atualizadas periodicamente (§50) da TPPA). A TPPA e o Regulamento sobre o FT preveem medidas específicas que as entidades sujeitas devem tomar em prol da publicação/atualização. Contudo, o quadro jurídico não prevê prazos para a comunicação das designações feitas nos termos da Resolução 1373 do CSNU.

É da responsabilidade de todas as pessoas singulares e coletivas na Nigéria verificarem regularmente as alterações no sítio Web. As entidades sujeitas devem inscrever-se no sistema de alerta do CSN para obter atempadamente informações atualizadas (Reg. 10(2) do Regulamento sobre o FT).

A Secção 54 da TPPA fornece orientações claras às IFs e a outras pessoas, incluindo as APNFDs, que podem deter fundos específicos ou outros ativos, sobre a sua obrigação de agir na sequência da publicação das Listas de designações. Também, o CSN emitiu e publicou Orientações destinadas às entidades sujeitas para esse efeito.

Tendo em conta o perfil de risco da Nigéria, a ausência de prazos para a comunicação das designações feitas ao abrigo da RCSNU 1373 é considerada uma deficiência moderada.

45. **Critério 6.5(e):** As IFs e as APNFDs são agora obrigados a comunicar imediatamente ao CSN e a apresentar COS à UIFN em relação a quaisquer ativos congelados ou outras ações tomadas em conformidade com os requisitos de proibição das RCSNU pertinentes. A obrigação de apresentar COS à UIFN inclui as tentativas de transações realizadas por pessoas e entidades designadas (§54(1) da TPPA e Reg. 12(1)(a)-(d) do Regulamento sobre o FT).

46. **Critério 6.5(f):** A Regra 12(2) do Regulamento sobre o FT estipula que uma pessoa que, de boa-fé, congela fundos, nega a disposição dos mesmos, ou se recusa a prestar serviços financeiros conexos a indivíduos, grupos ou entidades constantes das listas, ou se recusa a cumprir qualquer outra obrigação em conformidade com as disposições da TPPA e isto deve ser isenta de quaisquer danos ou reclamações, resultantes de tal ação, incluindo responsabilidade penal, civil e/ou administrativa. A Nigéria define "terceiros" para incluir organizações regionais (§40 do Regulamento sobre o FT).

47. **Critério 6.6:** Como descrito abaixo, a Nigéria tem procedimentos reconhecidos publicamente disponíveis no sítio Web do CSN para retirar da lista e descongelar os fundos ou outros ativos de pessoas ou entidades que não satisfazem ou já não satisfazem os critérios de designação:

48. **Critério 6.6(a):** Em relação às retiradas das listas relacionadas com as designações feitas ao abrigo dos regimes de Sanções 1267/1989 e 1988, os designados podem recorrer ao Comité de Sanções através do PGF expondo as razões do pedido com argumentos ou provas de apoio relativas à base para a inscrição nas listas ou alteração das circunstâncias que resultam na inscrição (Regra 11(1) das SFEs relacionadas com o Regulamento sobre o FT). No entanto, a referência a "pode" em relação ao fornecimento de informações de apoio por uma pessoa ou entidade requerente torna essa ação opcional para o requerente. A Regra 40 do Regulamento sobre o FT define "pode" para incluir "deve" para efeitos de implementação da Resolução 1267/1989 do CSNU. Esta definição exclui as designações feitas pelo Comité 1988. Trata-se, no entanto, de uma deficiência menor.

49. **Critério 6.6(b):** A TPPA, o Regulamento sobre o FT constituem os procedimentos ou mecanismos, e o CSN, na qualidade de autoridade jurídica, que permitem descongelar os fundos ou outros ativos de pessoas e entidades designadas nos termos da RCSNU 1373, que já não satisfazem os critérios de designação (Regs. 11(1) e (2) do Regulamento sobre o FT).

50. **Critério 6.6(c):** Uma pessoa ou entidade lesada pela recusa do PGF em conceder a ordem de revogação pode recorrer ao Tribunal para a revisão desta decisão no prazo de 30 dias após a recusa (§55(4) do Regulamento sobre o FT). Isto é precedido por um requerimento apresentado por uma pessoa, grupo ou entidade designada nos termos da Secção 49 da TPPA (que trata das designações da RCSNU 1373) para requerer por escrito ao PGF a revogação da ordem (§55(1) da TPPA). O PGF pode consultar o CSN e confirmar que o requerente deixou de satisfazer os critérios de designação, revogar a ordem de designação e publicar o aviso de revogação no Jornal Oficial do Governo Federal e fazer com que o nome e outros pormenores da designação revogada sejam removidos do CSN. O PGF pode igualmente recusar o pedido de revogação (Reg. 55(2) do Regulamento sobre o FT). O PGF deve, no prazo de 60 dias a contar da receção do pedido de revogação, informar o requerente da decisão de revogação ou de execução da decisão (Reg. 55(2) do Regulamento sobre o FT).

51. **Critério 6.6(d):** Em relação às designações nos termos da RCSNU de 1988, as pessoas e entidades designadas devem ser informadas da inclusão nas listas, das suas razões e consequências jurídicas, dos seus direitos a um processo equitativo e da disponibilidade de procedimentos de retirada das listas, incluindo o mecanismo do Ponto Focal da ONU (Reg. 28(3) do Regulamento sobre o FT). As pessoas ou entidades que pretendam ser retiradas das listas devem apresentar um pedido, através do PGF, ao Comité de Sanções da ONU (Reg. 11(1) o Regulamento sobre o FT).

52. **Critério 6.6(e):** Relativamente às designações na Lista de Sanções contra a Alcaida, as pessoas e entidades designadas devem ser informadas da inclusão nas listas, das suas razões e consequências jurídicas, dos seus direitos a um processo equitativo e da disponibilidade de procedimentos de retirada das listas, incluindo o mecanismo do Ponto Focal da ONU (Reg. 28(3) do Regulamento sobre o FT). As pessoas ou entidades que pretendam ser retiradas das listas devem apresentar um pedido, através do PGF, ao Comité de Sanções da ONU (Reg. 11(1) o Regulamento sobre o FT).

53. **Critério 6.6(f):** As pessoas cujos fundos ou outros ativos são congelados como resultado de semelhança de nomes, ou como resultado de qualquer outro erro, podem solicitar o desbloqueamento dos fundos ao CSN. O CSN deve determinar o pedido o mais tardar 15 dias após a data de receção do pedido, e após verificação de que os fundos e outros recursos económicos não estão congelados por erro, instruir uma pessoa ou entidade sob custódia dos fundos congelados para descongelar imediatamente, e informar o requerente e o CSNU da determinação e ação de descongelamento (Reg. 23 do Regulamento sobre o FT).

54. **Critério 6.6(g):** De acordo com a informação disponibilizada, o Secretariado do Comité de Sanções da Nigéria deve, após publicação ou atualização da Lista Consolidada das Nações Unidas e a Lista Nigeriana das pessoas ou entidades designadas, comunicar essa atualização às Instituições Financeiras, Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas e outras entidades através de um sistema de alerta eletrónico (Reg. 10 do Regulamento sobre o FT). As Instituições Financeiras, Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas e outras entidades são igualmente obrigadas a subscrever o sistema de alerta. No entanto, a Regra 10 do Regulamento sobre o FT figura na rubrica "*Procedimento de comunicação de designações a Instituições Financeiras, Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas e Outras Entidades*". Além disso, a Secção 55(2)(a) da TPPA, que exige que o PGF publique o aviso de revogação relativo às designações nacionais no Jornal Oficial do Governo Federal, não cobre as questões de descongelamento de fundos. Por último, o Guia sobre a Implementação das SFEs relacionadas com o FT e o FP não cobre as obrigações relativas a ações de retirada das listas ou de descongelamento.

55. **Critério 6.7:** A Nigéria autoriza o acesso a fundos congelados e outros ativos para liquidar determinadas despesas importantes, incluindo serviços jurídicos, encargos bancários e conexos (Regs. 20 e 21 do Regulamento sobre o FT). O acesso a fundos e outros ativos congelados nos termos da RCSNU 1267 deve ser aprovado pelo Comité de Sanções competente (Reg. 21 do Regulamento sobre o FT).

O acesso aos fundos e outros ativos congelados nos termos da RCSNU 1373 deve ser autorizado pelo CSN (Reg. 20(2) e (3) do Regulamento sobre o FT). São igualmente necessárias uma notificação ao Conselho de Segurança da ONU e a aprovação do Comité de Sanções da ONU (Reg. 20(4)-(6) do Regulamento sobre o FT).

Ponderação e Conclusão

56. A Nigéria registou alguns progressos na sua conformidade técnica com a Recomendação 6. Não obstante, deficiências são identificadas em relação à implementação sem demora das SFEs relacionadas com o FT, verificação dos pedidos baseados nos instrumentos da UA e da CEDEAO para o cumprimento dos critérios de designação e dos padrões probatórios, e a orientação sobre as obrigações relativas às medidas de retirada das listas ou de descongelamento. Tendo em conta o risco e o contexto da Nigéria, estas são deficiências moderadas.

57. **A Recomendação 6 continua a ser classificada Parcialmente Conforme.**

4.1.3 Recomendação 7 (originalmente classificada NC)

58. No seu RAM da sua segunda ronda, a Nigéria foi classificada NC na R. 7 devido à falta de legislação ou de medidas e procedimentos suficientes para implementar SFEs para dar cumprimento à Resolução do CSNU relativa à prevenção, supressão e perturbação da proliferação de ADMs e seu financiamento.

59. A Nigéria adotou medidas e mecanismos jurídicos e institucionais para implementar sem demora SFEs relacionadas com o FP. O CSN é responsável pela implementação e aplicação das SFEs relacionadas com o financiamento da proliferação (§10(f) da TPPA).

60. **Critério 7.1 :** A a designação de qualquer pessoa ou entidade pelo Conselho de Segurança da ONU ou pelo seu Comité competente relacionado com o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça (FP) tem uma aplicação imediata na Nigéria e continua em vigor até à expiração ou revogação pelo Conselho de Segurança da ONU ou pelos seus Comités (§60 da TPPA).

61. **Critério 7.2** A Lei de 2022 relativa à (Prevenção e Proibição) do Terrorismo (TPPA) e o Regulamento de 2022 relativo à Implementação de Sanções Financeiras Específicas sobre o Financiamento da Proliferação (Regulamento sobre o FP), que entrou em vigor e produz efeitos a 12 de maio de 2022, estabelecem a autoridade legal e designam o CSN como responsável pela implementação e aplicação das SFEs relacionadas com o financiamento da proliferação (§10(f) da TPPA).

62. **Critério 7.2 (a):** As obrigações de congelamento referentes a pessoas e entidades designadas no que diz respeito às SFEs relacionadas com o financiamento da proliferação aplicam-se a todas as pessoas singulares e coletivas, incluindo as IFs e as APNFDs na Nigéria, que devem ser implementadas contra fundos e outros ativos aquando da publicação da Lista Consolidada no sítio Internet do CSN e da notificação pelos reguladores às entidades sujeitas, sem demora e sem aviso prévio às pessoas e entidades designadas (§61(1) e (4) da TPPA e Reg. 7(1) do Regulamento sobre o FP).

63. **Critério 7.2 (b):** A obrigação de congelamento estende-se a todos os fundos e outros bens abrangidos por este subcritério (§61(2) da TPPA).

64. **Critério 7.2 (c):** As pessoas singulares e coletivas dentro dos territórios da Nigéria estão proibidas de disponibilizar fundos ou recursos económicos, direta ou indiretamente, a pessoas e entidades designadas, a menos que sejam licenciadas, autorizadas ou de outra forma notificadas de acordo com as Resoluções pertinentes do CSNU (Reg. 13(1) do Regulamento sobre o FP). O Regulamento sobre o FP prevê circunstâncias específicas em que fundos ou outros ativos podem ser disponibilizados a pessoas e entidades designadas (Regs. 16(5) e (6) do Regulamento sobre o FP).

65. **Critério 7.2 (d):** O sítio Web do CSN, para o qual as entidades sujeitas são obrigadas a subscrever para receber alertas automáticas por email, e os reguladores do setor são os mecanismos de comunicação de designações ao setor financeiro e às APNFDs quando tomam medidas. O sítio Web do CSN contém um link direto para o sítio Web do Conselho de Segurança das Nações Unidas e as Diretrizes estão também disponíveis no sítio Web do CSN. Não existem, no entanto, provas de que novas designações tenham sido publicadas no sítio Web do CSN ou quaisquer casos práticos para demonstrar o calendário de implementação, na prática, das RCSNUs 1718 e 2231. Tendo em conta o risco e o contexto da Nigéria, isto é considerado uma deficiência moderada.

66. **Critério 7.2 (e):** As entidades sujeitas são obrigadas a declarar todos os ativos congelados ou medidas tomadas ao CSN, UIFN e reguladores (§61(1) e (4)(a) & (b), e Reg. 7(b)-(d) do Regulamento sobre o FP). A obrigação de comunicar estende-se às tentativas de transação (Reg. 7(1)(b) do Regulamento sobre o FP).

67. **Critério 7.2 (f):** A Regra 7 (2) do Regulamento relativo às SFEs contra o FP isenta uma pessoa que, de boa-fé, congela fundos, nega a disposição dos mesmos, ou se recusa a prestar serviços

financeiros conexos a indivíduos, grupos ou entidades constantes das listas, ou se recusa a cumprir qualquer outra obrigação em conformidade com as disposições da Lei de 2022 relativa à (Prevenção e Proibição) do Terrorismo e do Regulamento sobre o FP e a assumir responsabilidade por quaisquer danos ou reivindicações, resultantes de tais ações, incluindo responsabilidade penal, civil e/ ou administrativa.

68. **Critério 7.3:** Os reguladores setoriais têm poderes para controlar o cumprimento das obrigações de congelamento por parte das entidades sujeitas. Eles devem utilizar os seus poderes ao abrigo das leis ou decretos pertinentes para proceder ao acompanhamento das políticas, procedimentos e ações das entidades sujeitas e outras entidades sob a sua alçada para assegurar o cumprimento das exigências de congelamento previstas na Secção 61 da TPPA e tomar as medidas de aplicação da lei adequadas e aplicar as sanções necessárias em caso de não observância de qualquer das exigências previstas na secção mencionada (61(7) da TPPA). São fornecidos quadros específicos de controlo, penalidades e sanções (Reg. 10(b), (c) e (e) e Reg. 28 do Regulamento sobre o FP). Os reguladores setoriais podem impor sanções por violação do Regulamento sobre o FP. As sanções incluem multas administrativas não inferiores a Um Milhão de Nairas (aproximadamente 2.288 $US) e Vinte e Cinco Milhões de Nairas (aproximadamente 5.720 $US) por cada dia de violação; suspensão do infrator de trabalhar no setor por um período a ser determinado pelo regulador; medidas específicas contra altos funcionários e proprietários das entidades cuja responsabilidade pela violação foi comprovada; suspensão/restrição da atividade profissional, revogação da licença. Em casos de violações repetidas do Regulamento sobre o FP por qualquer instituição, entidade ou pessoa jurídica, o PGF deve, sob recomendação do CSN, aplicar as sanções que considere adequadas em prol da TPPA e da MLPPA.

69. **Critério 7.4:** A Nigéria não desenvolveu e implementou procedimentos publicamente conhecidos para submeter ao Conselho de Segurança pedidos de retirada das listas no caso de pessoas e entidades designadas que, na opinião do país, não cumprem ou deixaram de cumprir os critérios de designação. Estas incluem:

70. **Critério 7.4(a):** Os requerentes são obrigados a submeter os seus pedidos através do Procurador-Geral com uma cópia depositada no Secretariado do CSN (Reg. 6 do Regulamento sobre o FP). A Parte 1 das Orientações relativas aos pedidos de retirada da Lista Consolidada da ONU (Terrorismo, FT e FP) exige que uma pessoa ou entidade afetada apresente um pedido de retirada das listas ao Presidente do CSN (PGF) através do Secretariado para posterior transmissão ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

71. **Critério 7.4(b):** Quando fundos ou outros recursos económicos foram congelados devido a semelhança de nomes ou qualquer outro erro, a pessoa ou entidade afetada pode recorrer ao CSN para o descongelamento dos fundos (Reg. 18 do Regulamento sobre o FP). O CSN deve decidir sobre o pedido no prazo de 15 dias úteis a contar da data de receção do pedido e ordenar o descongelamento dos fundos ou outros ativos após verificação de que os fundos ou outros ativos económicos foram congelados por erro. Isto deve ser seguido por informações sobre a decisão ao requerente e ao Conselho de Segurança da ONU (Reg. 18(2-4) do Regulamento sobre o FP).

72. **Critério 7.4(c):** A Nigéria dispõe agora de disposições específicas para autorizar o acesso a fundos ou a outros ativos, caso o CSN tenha determinado que estão preenchidas as condições de isenção estabelecidas nas RCSNUs 1718 e 2231 e de acordo com os procedimentos estabelecidos nessas resoluções. O pagamento a pessoas ou entidades designadas é proibido, a menos que autorizado pelo CSN com a aprovação prévia do Conselho de Segurança (para o Irão) e do Comité de Sanções 1718 (para a RPDC) (Reg. 15 do Regulamento sobre o FP). As isenções abrangem os montantes necessários para cobrir despesas alimentares, necessidades médicas e outras despesas gerais que o Comité de Sanções da Nigéria possa aprovar, de vez em quando, honorários profissionais razoáveis e liquidação de despesas, incluindo serviços jurídicos, encargos bancários e conexos, ou quaisquer outras despesas excecionais que o CSN considere serem despesas permitidas, de acordo com os procedimentos previstos

nas RCSNUs 1718 (2006) e 2231 (2015). O CSN é responsável por receber e aprovar pedidos para a utilização de fundos ou outros recursos económicos.

73. **Critério 7.4(d):** O Secretariado do CSN tem a obrigação de comunicar atualizações da Lista Consolidada das Nações Unidas, publicada, de pessoas ou entidades designadas para outras entidades sujeitas através de um sistema de alerta. A Regra 5(1) do Regulamento sobre o FP figura na rubrica "*Procedimento de comunicação de designações a Instituições Financeiras, Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas e Outras Entidades*" e parece referir-se a designações em vez de retirada das listas. Esta disposição está ligada à Secção 60(2) da TPPA que estipula que qualquer informação sobre a designação de pessoa[s] e entidades referidas na subsecção (1) da TPPA deve ser publicado, sem demora, nos sítios Web do CSN e atualizada periodicamente da forma prescrita nos regulamentos estabelecidos em conformidade com a TPPA. As atualizações devem ser distribuídas aos reguladores setoriais relevantes, instituições financeiras, APNFDs e outras entidades. As disposições de descongelamento previstas no Regulamento sobre o FP (ou seja, a Secção 18) estão limitadas a situações em que fundos ou outros recursos económicos tenham sido congelados devido a semelhança nos nomes ou a qualquer outro erro. A este respeito, conclui-se que o quadro ou mecanismo jurídico da Nigéria não abrange a comunicação de todos os pedidos de retirada das listas e de descongelamento relacionados com o FP às suas IFs e a outras pessoas ou entidades, incluindo as APNFDs.

A Nigéria não forneceu informações sobre as divulgações efetuadas durante o período de referência para permitir determinar se essas divulgações foram feitas imediatamente após a adoção da ação de retirada das listas.

74. **Critério 7.5:** Em relação aos contratos, acordos ou obrigações que surgiram antes da data em que a conta ficou sujeita às SFEs:

75. **Critério 7.5(a):** As pessoas e entidades obrigadas devem receber e creditar quaisquer somas de dinheiro ou fundos acumulados aos fundos congelados, incluindo juros ou outros rendimentos devidos na conta, pagamentos devidos a título de contratos, acordos ou obrigações que foram celebrados ou surgiram antes de uma conta ser congelada e apresentar um relatório à UIFN. Os fundos adicionados estão sujeitos a medidas de congelamento. Na ausência de uma conta, a entidade obrigada deve informar o PGF em busca de orientação, incluindo a criação de uma conta de depósito em casos adequados (Reg. 17 do Regulamento sobre o FP).

76. **Critério 7.5(b):** A Regra 19 do Regulamento sobre o FP prevê que a medida de congelamento não impede uma pessoa ou entidade designada de efetuar qualquer pagamento devido ao abrigo de um contrato celebrado antes da inclusão nas listas da pessoa ou entidade, desde que o CSN tenha determinado que (i) o contrato não está relacionado com nenhum dos artigos, materiais, equipamentos, bens e tecnologias, nem com a assistência, formação, assistência financeira, investimento, corretagem ou serviços proibidos referidos na Resolução 2231 do CSNU e em quaisquer resoluções futuras que venham a suceder; (ii) o pagamento não é direta ou indiretamente recebido por uma pessoa ou entidade sujeita às medidas previstas no parágrafo 6 do Anexo B da Resolução 2231 do CSNU. O CSN deve notificar o CSNU da sua intenção de efetuar, receber pagamentos ou autorizar o descongelamento de fundos, outros ativos financeiros, etc., através do Ministério dos Negócios Estrangeiros e no prazo de dez dias úteis antes de tal autorização. A disposição na parte (ii) não se refere a quaisquer futuras resoluções que lhes sucederem.

Ponderação e Conclusão

77. A Nigéria adotou medidas e mecanismos jurídicos e institucionais para implementar SFEs relacionadas com o FP. No entanto, observam-se lacunas em relação ao quadro ou mecanismo de comunicação dos pedidos de retirada das listas e de descongelamento às IFs e outras pessoas ou entidades, incluindo as APNFDs, à creditação, em contas congeladas, de juros ou outros rendimentos

devidos nos termos das RCSNU 1718 e 2231. Estas deficiências são consideradas menores no que respeita à implementação pela Nigéria das Resoluções 1718 e 2231 do CSNU.

78. **A Recomendação 7 é reclassificada Largamente Conforme.**

4.1.4 Recomendação 11 (Inicialmente classificada PC)

79. No seu RAM da segunda ronda, a Nigéria foi classificada PC em relação à R. 11. As deficiências relacionadas com os resultados de qualquer análise realizada, a ausência de exigência para determinadas IFs de manterem registos de transações suficientes para permitir a reconstituição de transações individuais, os prazo específico para as IFs disponibilizarem registos às autoridades nacionais competentes, e o âmbito das autoridades competentes que podem solicitar registos de transações mantidos pelas IFs.

80. **Critério 11.1:** As IFs, incluindo as companhias de seguros, são obrigadas a manter todos os registos necessários sobre as transações, tanto nacionais como internacionais, durante pelo menos cinco anos após a conclusão da transação (§8(1)(a) da MLPPA).

81. **Critério 11.2:** As IFs têm a obrigação de manter os registos obtidos durante a aplicação das medidas de devida vigilância da clientela (DVC) ao abrigo da secção 4 da MLPPA, incluindo ficheiros de contas e resultados de qualquer análise realizada (§8(1)(b) da MLPPA). De acordo com a Secção 4(1) do MLPPA, as medidas de DVC compreendem a identificação e verificação da identidade de clientes e beneficiários efetivos, o acompanhamento contínuo da relação comercial, e o escrutínio das transações realizadas durante a relação comercial. O período de conservação especificado na Secção 8(1)(a) da MLPPA cumpre o mínimo exigido pela R. 11.

82. **Critério 11.3:** A Secção 8(2)(a) da MLPPA exige que os registos sejam suficientes para permitir que as transações individuais sejam facilmente reconstruídas a qualquer momento pelas autoridades competentes. Para as IFs sob a supervisão do BCN, os componentes dos registos de transações incluem registos de clientes e de beneficiários efetivos obtidos através de medidas de DVC (ou seja, cópias de registos de documentos oficiais de identificação tais como passaportes, bilhetes de identidade, cartas de condução ou documentos semelhantes) e nomes, endereços ou outras informações de identificação do beneficiário normalmente registadas pelo intermediário, (b) natureza e data da transação, (c) tipo e montante da moeda utilizada, (d) tipo e número de identificação de qualquer conta envolvida na transação, (e) resultados de qualquer análise (por exemplo, inquéritos para estabelecer os antecedentes e finalidade de complexas transações de grande dimensão pouco comuns), e (f) correspondência comercial (em papel e em formato eletrónico) (Reg. 35(2)). Para companhias de seguros, os registos de transação devem incluir o perfil de risco de cada cliente ou beneficiário efetivos e os dados obtidos através do processo de DVC e correspondências comerciais (§25(2) da NAICOMR), enquanto os OMCs são obrigadas a manter registos dos dados de identificação, perfil de risco de cada cliente ou beneficiário efetivo, arquivos de contas, informações de DVC e correspondência comercial, e resultados de qualquer análise realizada (Reg. 21(1)(b) da RCVM).

83. **Critério 11.4:** As IF são agora obrigadas a disponibilizar os registos rapidamente a um leque alargado de autoridades nacionais e, o mais tardar, no prazo de 48 horas (Reg. 8(2)(b) da MLPPA). Por conseguinte, nada impede as autoridades competentes de receberem informações de DVC.

Ponderação e Conclusão

84. A Nigéria tomou medidas legislativas para colmatar as lacunas identificadas em relação à R.11. As IFs devem manter todos os registos obtidos através de medidas de DVC (tanto para transações nacionais como internacionais) durante pelo menos cinco anos e disponibilizar o mesmo rapidamente às autoridades nacionais competentes.

85. **A Recomendação 11 é reclassificada Conforme.**

4.1.5 Recomendação 12 (Inicialmente classificada PC)

86. No seu RAM da sua segunda ronda, a Nigéria foi classificada PC na R. 12 devido a deficiências no que diz respeito ao calendário de implementação dos sistemas de gestão de riscos necessários, disposições específicas para os tipos individuais de PPEs e guia para os IFs sobre o tratamento de pessoas que já não desempenham funções públicas proeminentes, requisitos para as companhias de seguros informarem a direção antes do pagamento nos casos em que são identificados riscos mais elevados e a apresentação de COS pelas IFs.

87. **Critério 12.1:** Na Nigéria, as PPEs estrangeiras incluem indivíduos a quem são ou foram incumbidos de desempenhar cargos públicos proeminentes por um país estrangeiro, por exemplo Chefes de Estado ou de Governo, altos responsáveis políticos, altos funcionários judiciais ou militares, altos executivos de empresas estatais e importantes funcionários de partidos políticos (§30 da MLPPA). Em relação a pessoas estrangeiras politicamente expostas (PPEs), as IFs são obrigadas a:

88. **Critério 12.1(a):** implementar sistemas e procedimentos de gestão de risco adequados para determinar se um cliente ou o beneficiário efetivo de um cliente é uma PPE (§4(7) da MLPPA). Contudo, as IFs não são obrigados a implementar esta medida, para além de executarem as medidas exigidas pela Recomendação 10.

89. **Critério 12.1(b):** obter a aprovação da direção antes de estabelecer (ou prosseguir, para os clientes existentes) tais relações comerciais (§8(a) da MLPPA).

90. **Critério 12.1(c):** tomar medidas razoáveis para estabelecer a fonte de riqueza e a fonte de fundos dos clientes e beneficiários efetivos identificados como PPEs (§4(8)(b) da MLPPA).

91. **Critério 12.1(d):** conduzir um seguimento contínuo reforçado dessa relação (§4(8)(c) da MLPPA).

92. **Critério 12.2:** As PPEs nacionais e os indivíduos que têm ou ocupam uma função pública proeminente numa organização internacional incluem, no caso desta categoria, Chefes de Estado ou de Governo, representantes políticos, altos funcionários do governo, oficiais judiciais ou militares, executivos de empresas estatais e funcionários de partidos políticos importantes, e no caso dos últimos, membros da direção, tais como diretores, diretores-adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional que não sejam indivíduos em posições ou categorias intermediárias ou mais baixas nestas categorias (§30 da MLPPA).

93. Para estas duas categorias de PPEs, as IFs são obrigados a:

> **Critério 12.2(a):** implementar sistemas e procedimentos de gestão de risco adequados para determinar se um cliente ou o beneficiário efetivo de um cliente é uma pessoa politicamente exposta (§4(7) da MLPPA); As IFs não são obrigados a implementar esta medida, para além de executarem as medidas exigidas pela Recomendação 10.
>
> **Critério 12.2(b):** Nos casos em que existe uma relação comercial de maior risco com o cliente, adotar as medidas dos critérios 12.1 (b) a (d) (§4(9) da MLPPA).

94. **Critério 12.3 [Parcialmente Satisfeito]** Como indicado no critério 12.1 acima, a inclusão de membros da família e colaboradores próximos e a exclusão de funcionários de nível médio ou intermediário são apenas abordados em relação a PPEs de organizações internacionais. Estes limitam a obrigação de aplicar as exigências relevantes dos critérios 12.1 e 12.2 apenas aos membros da família e

colaboradores próximos e a regra de exceção apenas às PPEs de organizações internacionais. Embora os Regulamentos setoriais citados alarguem as exigências relativas às PPEs aos membros da família e colaboradores próximos e abranjam a regra de exceção a todas as categorias de PPEs consistentes com as normas do GAFI, os Regulamentos não podem prevalecer sobre as disposições da MLPPA. Além disso, não existe uma lista sobre os conceitos de membros da família e colaboradores próximos que permita às IFs implementarem uma abordagem ampla que cobre todas as situações individuais que apresentam riscos específicos devido às suas relações com uma PPE, por exemplo, irmãos, irmãs, primos, tios, tias, avós, netos ou pessoas intimamente associadas a eles, a não ser através de laços legais ou comerciais. Além disso, não há limitação no período durante o qual uma pessoa é considerada como uma PPE. Tal poderá restringir o âmbito da designação de uma pessoa como membro da família ou colaborador próximo de uma PPE e as medidas adicionais descritas no subcritério 12.1 que as IFs devem aplicar aos membros da família e aos colaboradores próximos das PPEs. Consequentemente, as deficiências sublinhadas nos critérios 12.1 e 12.2 aplicam-se.

95. **Critério 12.4 [Parcialmente Satisfeito]** Em relação às apólices de seguro de vida, as companhias de seguros devem, antes do momento do pagamento, tomar medidas razoáveis para determinar se os beneficiários e/ou, quando necessário, o beneficiário efetivo do beneficiário, são PPEs (Reg. 9(12(a)) da NAICOMR). Sempre que forem identificados riscos mais elevados, as companhias de seguros devem informar a direção antes do pagamento dos produtos da apólice de seguro de vida e considerar apresentar uma comunicação de operações suspeitas (Reg. 9(12)(b) da NAICOMR). No entanto, as deficiências sublinhadas nos critérios 12.1 e 12.2 têm um impacto adverso no cumprimento deste critério.

Ponderação e Conclusão

96. A Nigéria tomou medidas para resolver a deficiência identificada em relação à R. 12. Registam-se progressos em matéria de aprovação dos quadros superiores, estabelecimento da fonte de riqueza e aplicação de medidas de controlo reforçadas a todas as categorias de PPEs, alargamento das exigências relativas às PPEs a membros da família e associados próximos de PPEs de organizações internacionais, pagamento dos rendimentos do seguro de vida e informações relacionadas com a direção e obrigação de apresentar COS. As deficiências são observadas em relação aos sistemas de gestão de risco e ao âmbito dos membros da família e colaboradores próximos aos quais as medidas pertinentes devem ser aplicadas (PPEs nacionais e estrangeiras). Tendo em conta o risco e o contexto da Nigéria, foi atribuída uma maior ponderação a deficiências identificadas no c.12.3.

97. **A Recomendação 12 continua a ser classificada Parcialmente Conforme.**

4.1.6 Recomendação 19 (Inicialmente classificada PC)

98. No seu RAM da sua segunda ronda, a Nigéria foi classificada PC na R. 19 porque a Nigéria não tomou as medidas adequadas para aplicar medidas pertinentes de devida vigilância reforçada (DVR) e contramedidas às relações comerciais e transações com pessoas singulares e coletivas de países de maior risco, quer sejam exigidas pelo GAFI ou independentemente.

99. **Critério 19.1:** Os regulamentos setoriais exigem que as IFs abrangidas apliquem medidas de DVR proporcionais aos riscos, às relações comerciais e às transações com pessoas singulares ou coletivas (incluindo instituições financeiras) de países para os quais tal é exigido pelo GAFI (Regs. 34(1) da RBCN, 12(3) da RCVM e 29(9) da NAICOMR). Contudo, com exceção da Regra 12(3) da NAICOMR, outros regulamentos não apresentam exemplos dos tipos de medidas que as IFs poderiam implementar em relação a países de maior risco para os quais tal é solicitado pelo GAFI. Isto significa que não existem exemplos de medidas de DVR a favor dos bancos, casas de câmbio, principais bancos de crédito hipotecário, bancos de microfinanças, instituições financeiras de desenvolvimento, empresas

financeiras, serviços de transferência de dinheiro ou de valores (MVTS) e OMCs. Tendo em conta a materialidade destes setores, a deficiência é, no entanto, considerada uma deficiência menor, na medida em que existe a exigência jurídica de que as IFs apliquem medidas de DVR proporcionais aos riscos.

100. **Critério 19.2:** As IFs podem aplicar contramedidas, quando chamadas a fazê-lo pelo GAFI e independentemente de qualquer apelo do GAFI, contra os "países de alto risco" (Regs. 32(2) da RBCN, 12(4)(a) da RCVM, 29(10(2) da NAICOMR). Os Regulamentos Setoriais definem "países de alto risco" como países que estão sujeitos a um apelo à aplicação de contramedidas pelo GAFI e países identificados pelos supervisores financeiros ou outras autoridades competentes como tendo deficiências estratégicas nos seus dispositivos de LBC/CFT e/ou representando um risco para o regime de LBC/CFT da Nigéria (Regs. 34(2)(B) da RBCN, 12(4)(c) da RCVM, 30(10)(v) da NAICOMR). As contramedidas aplicáveis por todas as IFs incluem: limitar as relações comerciais ou transações financeiras com países de alto risco ou com pessoas localizadas no país em questão; rever e alterar ou, se necessário, rescindir o acordo ou convénio que rege as relações comerciais ou de correspondente bancário com IFs ou outras instituições homólogas no país em questão; levar a cabo um programa reforçado de auditoria externa, aumentando a intensidade e a frequência, no caso de sucursais e filiais da entidade sujeita localizadas no país em questão; proibir que as entidades sujeitas dependam de terceiros localizados no país em questão para conduzir elementos do processo de devida vigilância; e tomar quaisquer outras medidas conforme indicado pelas autoridades de supervisão.

101. **Critério 19.3:** A Secção 22 da LUIFN obriga a UIFN a prestar aconselhamento às autoridades de supervisão sobre o cumprimento das contramedidas do GAFI. Os reguladores (BCN, CVM e NAICOM) emitem circulares e outras orientações de tempos a tempos sempre que existem deficiências nos sistemas LBC/CFT de outros países, incluindo uma declaração do GAFI.

Ponderação e Conclusão

102. A Nigéria tomou medidas legislativas para resolver as deficiências identificadas em relação à R.19. No entanto, com exceção das companhias de seguros, existem deficiências menores em relação a exemplos dos tipos de medidas que a DVR poderia incluir.

103. **A Recomendação 19 é reclassificada Largamente Conforme.**

4.1.7 Recomendação 20 (Inicialmente classificada PC)

104. No seu RAM da segunda ronda, a Nigéria foi classificada PC na R. 20 devido a deficiências em relação à exigência de as IF comunicarem uma transação por suspeita ou motivos razoáveis para suspeitar que os fundos são o produto de uma atividade criminosa, e referência a atos criminosos.

105. A Nigéria tomou as medidas adequadas para corrigir as deficiências em relação à exigência de as IFs comunicarem transações suspeitas à UIF.

106. **Critério 20.1:** Uma transação cuja frequência é injustificável, feita em condições de complexidade pouco comum ou injustificada, parece não ter qualquer justificação económica ou objetivo legítimo, é inconsistente com o padrão conhecido de uma conta ou relação comercial ou, na opinião de uma IF, envolve o produto de uma atividade criminosa, ato ilegal, BC ou FT, deve ser considerada suspeita e a IF envolvida na transação deve comunicar à UIF (§7(1) da MLPPA). Uma IF deve, no prazo de 24 horas após a transação, redigir um relatório escrito contendo todas as informações pertinentes descritas na Secção 7(1), incluindo as razões e identidade do ordenante e, quando aplicável, do beneficiário ou beneficiários, tomar as medidas adequadas para prevenir o branqueamento de produtos de um crime ou de um ato ilegal e comunicar a operação suspeita à Unidade (§7(2) da MLPPA). "Suspeito" é definido como um assunto que está para além de meras especulações mas baseado em [uma] base(s) razoável(eis) (§30 da MLPPA)."Produto" significa bens derivados ou obtidos, direta ou

indiretamente, através da prática de um ato ilegal" (§30 da MLPPA), enquanto "ato ilegal" se refere às infrações subjacentes do BC (§18(6) da MLPPA).

107. **Critério 20.2:** (conforme o RAM). A análise no RAM e no material disponibilizado (a MLPPA) apoia a classificação do critério.

Ponderação e Conclusão

108. A Nigéria colmatou as lacunas relacionadas com a obrigação de as IFs apresentarem comunicações de operações suspeitas em relação ao produto de atividades criminosas. A MLPPA manteve a disposição existente referente ao c.20.2 que permitiu à Nigéria alcançar o pleno cumprimento da Recomendação 20.

109. **A Recomendação 20 é reclassificada Conforme.**

4.2. Progressos nas Recomendações que foram alteradas desde o RAM

4.2.1 Recomendação 15 (inicialmente classificada Parcialmente Conforme)

110. Desde a visita no terreno à Nigéria realizada em setembro/outubro de 2019 no âmbito do RAM, o GAFI alterou a R. 15. Esta secção considera a conformidade da Nigéria com os novos requisitos.

111. **Critério 15.1:** As IFs são obrigadas a identificar e avaliar os riscos de BC/FT suscetíveis de surgir em relação ao desenvolvimento de novos produtos e de novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de entrega, e a utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento tanto para produtos novos como para produtos já existentes, de acordo com os requisitos especificados pelas autoridades de regulação (§ 13(1) da MLPPA). Os regulamentos setoriais exigem que as IFs realizem exercícios semelhantes, bem como a identificação e avaliação dos riscos de FP (§ 13(1) da MLPPA, Reg. 31(1) da RBCN, 19(3)(i) da RCVM e 27(4) da NAICOMR). A nível nacional, a Nigéria lançou medidas para identificar e avaliar os riscos de BC/FT que surgem em relação ao desenvolvimento de novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de entrega e a utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento para produtos novos e pré-existentes. O relatório da Avaliação Nacional dos Riscos Inerentes (ANRI) ainda não foi finalizado e, por conseguinte, não estava pronto na data limite para a apresentação das informações para fins de reclassificação.

112. **Critério 15.2(a):** As IF estão obrigadas a identificar e avaliar o risco de BC e de FT suscetível de surgir em relação ao desenvolvimento de novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de entrega, e a utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento tanto para produtos novos como para produtos existentes antes do lançamento ou utilização dos novos produtos, práticas comerciais e tecnologias (§13(2)(a) da MLPPA). A exigência de avaliação pré-lançamento ou de utilização nos Regulamentos setoriais estende-se ao FP (Reg. 19(3)(ii) da RCVM, 31(2) da RBCN e 27(4) da NAICOMR).

113. **Critério 15.2(b):** As IFs são agora obrigadas a tomar medidas apropriadas para gerir e mitigar os riscos identificados relacionados aos produtos, práticas e tecnologias (§13(2) da MLPPA, Regs. 19(3)(ii) da RCVM, 31(2) da RBCN e 27(4) da NAICOMR).

114. **Critério 15.3(a):** No quadro da sua ANRI, a Nigéria tomou medidas para identificar e avaliar os riscos de BC/FT emergentes das atividades de AVs e de PSAVs. O relatório da ANRI não está finalizado e não estava, portanto, pronto na data limite para a apresentação da informação para fins de reclassificação.

115. **Critério 15.3(b):** O relatório da ANRI não está finalizado na data em que foi apresentado o relatório e a Estratégia Nacional de LBC/CFT e o seu Plano de Ação não foram atualizados com os resultados da ANRI. Consequentemente, a Nigéria ainda não aplicou uma abordagem baseada no risco para garantir que as medidas de prevenção ou mitigação dos riscos de BC/FT/FP sejam proporcionais aos riscos identificados.

116. **Critério 15.3(c):** A Regra 97 da RCVM define os PSAVs de forma consistente com a definição do GAFI. São também definidos como Operadores do Mercado de Capitais (OMC) na aceção da Secção 315 da Lei de 2007 sobre Investimentos e Valores Mobiliários (ISA). Os PSAVs devem cumprir os requisitos aplicáveis a todos os OMCs ao abrigo da MLPPA e da RCVM (Reg. 15(1) da RCVM). A classificação dos PSAVs como OMCs significa, no contexto do país, que os PSAVs são autorizados a operar no país com as Recomendações pertinentes do GAFI que são aplicáveis. Nesta base, os PSAVs devem tomar as medidas adequadas para identificar, avaliar e compreender os seus riscos de BC/FT/FP para os clientes, canais de entrega, países ou zonas geográficas, produtos e serviços e, com base na compreensão do seu risco, aplicar uma abordagem baseada no risco para assegurar que as medidas de prevenção ou mitigação dos riscos de BC/FT/FP sejam proporcionais aos riscos identificados (Reg. 9(10)(2) da RCVM).

117. **Critério 15.4(a):** A Nigéria emitiu as Regras sobre a Emissão, Plataformas de Oferta e Custódia de Ativos Digitais (maio de 2022) para, entre outras coisas, estabelecer o mecanismo de registo dos PSAVs. A Parte D (1.2) das Regras exige que um PSAV seja uma pessoa coletiva e a Parte D (4.0) exige que os PSAVs se registem junto à CVM.

118. **Critério 15.4(b):** A Parte D (4.0) das Regras da CVM (Obrigação de Registo dos PSAVs) contém medidas para impedir que os criminosos detenham ou sejam o beneficiário efetivo de uma participação significativa ou de controlo, ou exerçam uma função de gestão num PSAV. No entanto, a disposição não cobre os associados de potenciais PSAVS ou os PSAVs.

119. **Critério 15.5** A CVM pode entrar e selar as instalações de pessoas que realizam operações ilegais no mercado de capitais. A CVM baseia-se igualmente na sua política de comunicação de irregularidades e numa linha direta para receber informações do público em geral sobre pessoas singulares ou coletivas que realizam atividades de PSAVs sem registro, e aplica as sanções adequadas. A Unidade de Polícia da CVM realiza igualmente ações de vigilância para identificar e impor sanções aos operadores ilegais. Não obstante, os casos apresentados como prova para apoiar esta afirmação referem-se a gestores de fundos não registados, venda não autorizada de ações, falsificação/fraude/usurpação de personalidade, organismos de investimento coletivo, emissão de cheques falsos e esquemas de investimento.

120. **Critério 15.6 (a):** De acordo com a designação dos PSAVs como OMCs, a CVM é o supervisor dos PSAVs e é encarregada de velar pelo cumprimento dos requisitos de LBC/CFT. No entanto, não há informações que demonstram uma regulamentação adequada e uma supervisão ou monitoramento baseado no risco pela CVM, incluindo sistemas para assegurar a conformidade dos PSAVs com os requisitos nacionais de LBC/CFT.

121. **Critério 15.6 (a):** A CVM é a principal organização reguladora do mercado de capitais e tem os poderes necessários para supervisionar e controlar as obrigações em matéria de conformidade dos PSAVs, que são os mesmos que estão disponíveis para os OMCs. Tem o poder de regular investimentos e negócios de valores mobiliários tal como definido na Secção 13 da ISA. A CVM pode conduzir inspeções de rotina e especiais aos OMCs (incluindo os PSAVs) envolvidas na administração, gestão ou custódia de fundos para ou em nome de clientes (§§45(1) e 45(9) da ISA), obrigar à produção de informações (§§13(u) e 45(3)(c) da ISA). Além disso, nos termos da secção 13(u) da ISA, a CVM pode cobrar taxas, penalidades e custos administrativos de procedimentos ou outros encargos a qualquer pessoa em relação a investimentos e negócios de valores mobiliários na Nigéria, segundo as disposições da ISA. Além disso, a Secção 36(4)(a) da ISA confere poderes à CVM para revogar o registo de uma

ou ambas as partes, ou de uma pessoa coletiva e de uma bolsa de valores, ponto de comércio de capitais ou organização autorreguladora que, após o termo de um segundo período de suspensão da negociação dos valores mobiliários, ainda se recusa a cumprir as diretivas da Comissão.

122. **Critério 15.7:** A CVM emitiu Regras sobre a Emissão, Plataformas de Oferta e Custódia de Ativos Digitais para guiar os PSAVs através do processo de registo. No entanto, as regras limitam-se aos seus processos de registo e as autoridades competentes e/ou supervisores não estabeleceram nenhuma orientação e/ou deram feedback para ajudar os PSAVs a aplicarem medidas nacionais de combate ao BC/FT, e, em particular, na deteção e comunicação de transações suspeitas.

123. **Critério 15.8(a):** As sanções definidas na MLPPA e na TPPA são aplicáveis aos PSAVs presentes na Nigéria. Nos termos da MLPPA, a não implementação de medidas preventivas é uma infração (§19(1)(f)) e punível com uma multa não inferior a 10.000.000 N (23.855,00 USD) ou uma pena de prisão por um período não inferior a dois anos ou a ambos, no caso de indivíduos (incluindo diretores e empregados) e 25.000.000 N (59.638,00 USD) no caso de uma pessoa coletiva e (§19(2)(b)). A manutenção de contas ou contas anónimas em nomes obviamente fictícios é punível, no caso de um indivíduo, com uma pena de prisão de dois a cinco anos, e no caso de uma IF ou pessoa coletiva, uma multa de 10.000.000 N (23.855,00 USD). Embora os regulamentos do setor tenham disposições semelhantes às da MLPPA, a penalidade mínima na RCVM é muito menor do que as da MLPPA.

No que diz respeito à TPPA, esta lei não prevê sanções por incumprimento dos requisitos de congelamento. No entanto, prevê que o não cumprimento de qualquer regulamento feito por força da TPPA constitui uma infração punível por condenação a tais sanções administrativas ou outras, como pode ser prescrito no regulamento (§96 da TPPA). Consequentemente, nos termos da Regra 37(1) do Regulamento sobre o FT e da Regra 28(1) do Regulamento sobre o FP, o incumprimento dos requisitos de congelamento atrai sanções administrativas não inferiores a 1.000.000 Nairas (2.294,00 USD) e 25.000.000 Nairas (57,35 USD) por cada dia de violação, proibição do infrator de trabalhar no setor relacionado com a violação durante o período determinado pela Entidade Reguladora do Setor, restrição dos poderes dos membros do Conselho de Administração, membros da direção supervisora ou executiva, gerentes ou proprietários comprovadamente responsáveis pela violação, incluindo a nomeação de um inspetor temporário, suspensão dos diretores, membros do Conselho de Administração e membros da direção supervisora e executiva comprovadamente responsáveis pela violação por um período a ser determinado pela autoridade de supervisão ou pedido para a sua remoção, suspensão ou restrição da atividade ou da profissão por um período a ser determinado pela autoridade de supervisão, e cancelamento da licença.

124. **Critério 15.8(b):** As sanções são aplicáveis a diretores, gerentes ou funcionários dos OMCs (§§14 e 19 da MLPPA de 2022 e Reg. 96(5) da RCVM). Nos termos da MLPPA de 2022, um Diretor ou um empregado é responsável por uma multa de pelo menos 10.000.000 Nairas (aproximadamente 22.800 USD) ou uma pena de prisão por um período de pelo menos dois anos, e por uma multa de 10.000.000 N ou pena de prisão por um período de pelo menos três anos ou ambos, no caso de indivíduo e 25.000.000 N no caso de uma pessoa coletiva por várias violações.

125. **Critério 15.9 (a):** Os PSAVs devem cumprir os requisitos aplicáveis a todos os OMCs ao abrigo da MLPPA e da RCVM (Reg. 15(1) da RCVM). Estes abrangem as exigências estabelecidas nas Recomendações 10 a 21. Para os PSAVs, uma transação ocasional para efeitos da Regra 9(b) deste Regulamento consiste numa ou mais transações ocasionais quando o valor total das transações exceder o equivalente de 1.000 Dólares (Reg. 15(2) da RCVM). A Regra 9(1)(b) da RCVM exige que os OMCs tomem medidas de DVC quando realizam transações ocasionais acima da soma de 1000 $ ou o seu equivalente ou outros limiares que podem ser determinados periodicamente pela CVM, nos termos da MLPPA e da TPPA. A Nigéria não solicitou reclassificações para as R. 10, 13, 14, 17, 18 e 21. Embora o quadro jurídico da Nigéria seja bastante conforme com as Recomendações 10 a 21, as deficiências observadas nestas Recomendações têm igualmente efeitos negativos sobre esta exigência.

126. **Critério 15.9 (b):** Todas as transferências de ativos virtuais devem ser tratadas como transferências transfronteiriças e sujeitas aos requisitos das transferências bancárias transfronteiriças (Reg. 15(3) da RCVM). Os OMCs (por extensão, os PSAVs) são obrigadas a obter e manter informações completas sobre o ordenante e o beneficiário e submeter, imediatamente e com segurança, as informações obtidas e mantidas ao PSAV ou IF beneficiária (se houver) e disponibilizá-las, quando solicitadas, às autoridades competentes (Reg. 15(3-5) da RCVM). As exigências não se aplicam a transferências transfronteiriças que não ultrapassem 1.000 USD. No entanto, os OMCs devem certificar-se de que todas essas transferências incluem o nome do ordenante, o nome do beneficiário e o endereço da carteira de cada um e verificar as informações relativas ao cliente se existe uma suspeita de BC ou FT (Reg. 15(6) da RCVM).

127. **Critério 15.10:** Os OMCs são obrigadas a cumprir todos os requisitos das RCSNUs, como previsto na TPPA, Regulamento sobre o FT e o Regulamento sobre o FP (Reg. 95(1) da RCVM). Portanto, os mecanismos de comunicação das SFEs, as obrigações de informação e a monitorização referidas nos critérios 6.5(d), 6.5(e), 6.6(g), 7.2(d), 7.2(e), 7.3 e 7.4(d) aplicam-se aos PSAVs.

128. **Critério 15.11:** A Nigéria procura basear-se nas suas classificações LC das Recomendações 37-40 do RAM, incluindo os poderes e capacidade do BCN e da CVM para cooperar sob as disposições pertinentes da sua legislação executória e a adesão da CVM à OICV. No entanto, a Nigéria não forneceu informações que evidenciem a sua prestação da mais vasta gama de cooperação internacional em relação ao BC, às infrações subjacentes e ao FT em matéria de AVs, incluindo quando existem diferenças na natureza ou estatuto dos supervisores estrangeiros e nigerianos e na nomenclatura ou estatuto dos PSAVs. Além disso, todas as deficiências identificadas nas Recomendações 37-40 aplicam-se, incluindo a ausência de uma base jurídica para que a CVM partilhe informação de supervisão para efeitos de LBC/CFT. Também, os supervisores financeiros não estão habilitados a partilhar informações sobre procedimentos e políticas internas de LBC/CFT das IFs, informações relacionadas com os clientes, bem como facilitar ou conduzir inquéritos em nome dos seus homólogos estrangeiros, ou trocar informações com entidades não contrapartes.

Ponderação e Conclusão

129. Embora os PSAVs tenham igualmente sido classificados como Operadores do Mercado de Capitais (OMCs) nos termos do RCVM, as autoridades da Nigéria devem ainda emitir orientações e/ou fornecer feedback para ajudar os PSAVs na aplicação de medidas nacionais de combate ao BC/FT/FP, em especial na deteção e comunicação de operações suspeitas. A Nigéria não demonstrou medidas proativas para identificar pessoas singulares ou coletivas que exercem atividades de PSAV sem o registo necessário e aplicou sanções adequadas aos PSAVs.

130. **A Recomendação 15 continua a ser classificada Parcialmente Conforme.**

IV CONCLUSÃO

131. Globalmente, a Nigéria fez progressos significativos na resolução das deficiências de conformidade técnica identificadas nas Recomendações 7 e 19 e subsistem apenas deficiências menores. A Nigéria foi reclassificada Conforme com a Recomendações 3, 11 e 20. Os progressos alcançados para apoiar a reclassificação para as Recomendações 6, 12 e 15 foram insuficientes .

132. O **Anexo A** inclui um quadro recapitulativo que apresenta as deficiências subjacentes às Recomendações avaliadas neste relatório.

133. Em termos gerais, à luz dos progressos realizados pela Nigéria desde que o seu RAM foi adotado, a sua conformidade técnica com as Recomendações do GAFI é a seguinte até maio de 2022:

Quadro -2. Classificações da Conformidade Técnica[5](maio de 2022)

R.	Classificação
1	PC (RAM de 2021)
2	PC (RAM de 2021)
3	PC (RAM de 2021) ↑ C **(RdS de 2022)**
4	C (RAM de 2021)
5	LC (RAM de 2021)
6	PC (RAM de 2021) PC **(RdS de 2022)**
7	NC (RAM de 2021) ↑ LC **(RdS de 2022)**
8	NC (RAM de 2021)
9	C (RAM de 2021)
10	LC (RAM de 2021)
11	PC (RAM de 2021) ↑ C **(RdS de 2022)**
12	PC (RAM de 2021) PC **(RdS de 2022)**
13	C (RAM de 2021)
14	C (RAM de 2021)
15	PC (RAM de 2021) PC **(RdS de 2022)**
16	LC (RAM de 2021)
17	LC (RAM de 2021)
18	LC (RAM de 2021)
19	PC (RAM de 2021) ↑ LC **(RdS de 2022)**
20	PC (RAM de 2021) ↑ C **(RdS de 2022)**

R.	Classificação
21	LC (RAM de 2021)
22	PC (RAM de 2021)
23	PC (RAM de 2021)
24	PC (RAM de 2021)
25	PC (RAM de 2021)
26	LC (RAM de 2021)
27	LC (RAM de 2021)
28	PC (RAM de 2021)
29	C (RAM de 2021)
30	C (RAM de 2021)
31	C (RAM de 2021)
32	PC (RAM de 2021)
33	PC (RAM de 2021)
34	PC (RAM de 2021)
35	LC (RAM de 2021)
36	LC (RAM de 2021)
37	LC (RAM de 2021)
38	LC (RAM de 2021)
39	LC (RAM de 2021)
40	LC (RAM de 2021)

134. A Nigéria tem 26 Recomendações classificadas C/LC. A Nigéria continuará a ser alvo de um Seguimento Reforçado com base nas classificações de eficácia. O próximo Relatório de Seguimento Reforçado da Nigéria deverá ser apresentado em novembro de 2023.

[5] Nota: Há quatro níveis possíveis de conformidade técnica: Conforme (C), Largamente Conforme (LC), Parcialmente Conforme (PC) e Não Conforme (NC).

Anexo A: Síntese da Conformidade Técnica – Deficiências subjacentes às classificações[6]

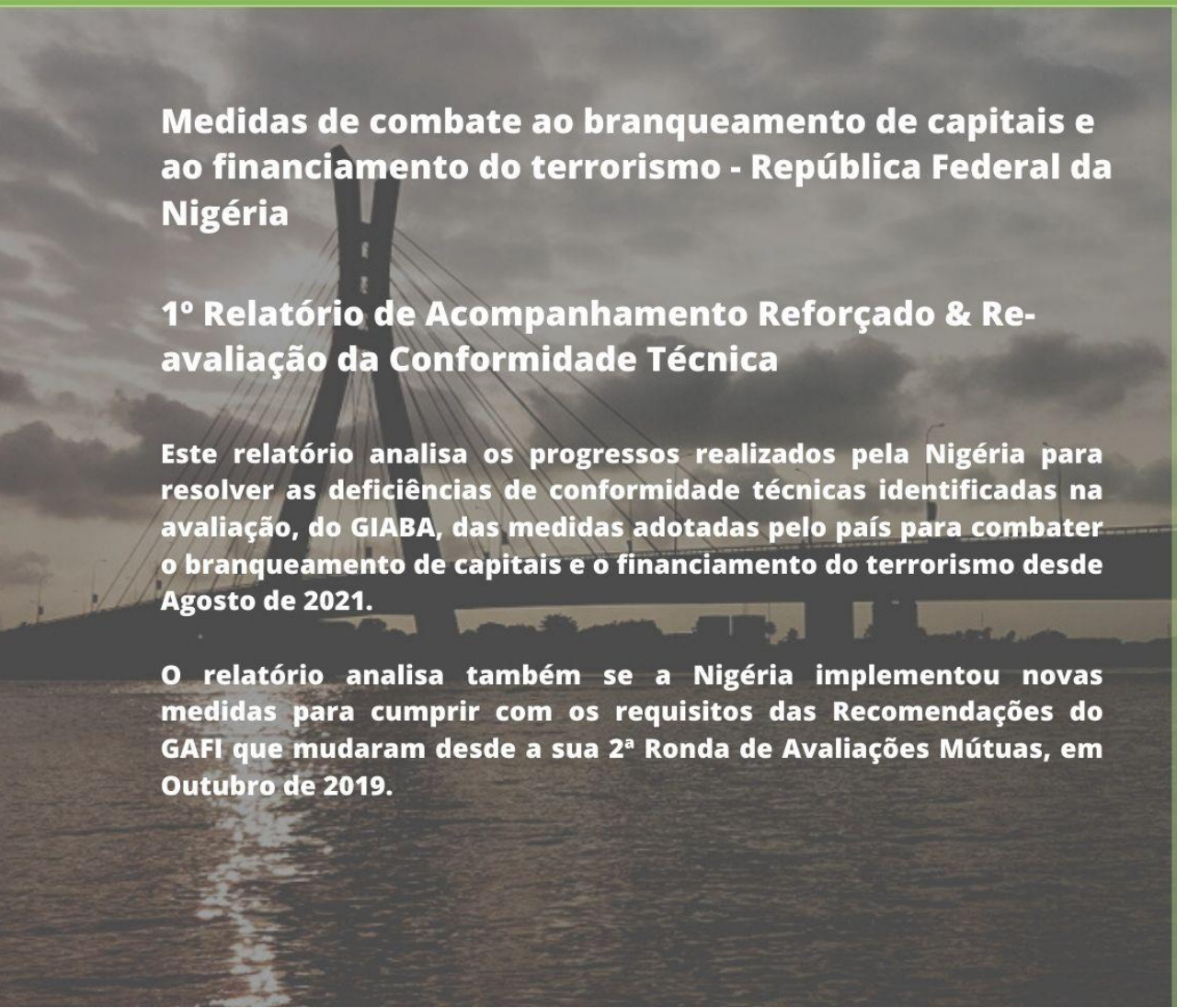
Conformidade com as Recomendações do GAFI		
Recomendação	**Classificação**	**Fator(es) subjacente(s) à classificação[7]**
Recomendação 3	PC (RAM de 2021) C (RdS de 2022)	• Todos os critérios foram satisfeitos.
Recomendação 6	PC (RAM de 2021) PC (RdS de 2022)	• nenhuma disposição ou casos práticos para mostrar o calendário de implementação, na prática, da RCSNU 1373. • A aplicação de medidas de descongelamento nos termos dos regimes nacionais e da ONU limita-se a situações em que o congelamento ocorre na sequência de semelhanças nos nomes ou outros erros. • Não há nenhum requisito para fornecer a países terceiros informações específicas para apoiar o pedido de designação da Nigéria. • O âmbito de ligação com os designados é limitado aos "indivíduos atualmente incluídos nas listas". • Não há nenhuma disposição específica relativa à sensibilização das autoridades governamentais que mantêm registos de propriedade de tipos específicos de bens, ou os responsáveis pelo desembolso de fundos ou outros ativos e pela tomada de medidas de congelamento de ativos e de implementação da obrigação de congelamento.
Recomendação 7	NC (RAM de 2021) LC (RdS de 2022)	• Existem discrepâncias em relação aos procedimentos para os pedidos de retirada das listas. • O quadro jurídico da Nigéria não abrange a comunicação de todos os pedidos de retirada das listas e de descongelamento relacionados com o FP às IFs e a outras pessoas ou entidades, incluindo as APNFDs.
Recomendação 11	PC (RAM de 2021) C (RdS de 2022)	• Todos os critérios foram satisfeitos.
Recomendação 12	PC (RAM de 2021) PC (RdS de 2022)	• As exigências não cobrem os membros da família ou os colaboradores próximos de PPEs nacionais e estrangeiras.
Recomendação 15	PC (RAM de 2021) PC (RdS de 2022)	• As autoridades da Nigéria devem ainda emitir orientações e/ou fornecer feedback para ajudar os PSAVs na aplicação de medidas nacionais de combate ao BC/FT/FP, em especial na deteção e comunicação de operações suspeitas. • A Nigéria não demonstrou medidas proativas para identificar pessoas singulares ou coletivas que exercem atividades de PSAV sem o registo necessário e aplicou sanções adequadas aos PSAVs.
Recomendação 19	PC (RAM de 2021) LC (RdS de 2022)	• Os pareceres da UIFN e Regulamentos do setor (com exceção das companhias de seguros) não apresentam exemplos dos tipos de medidas que a DVR poderia incluir.
Recomendação 20	PC (RAM de 2021) C (RdS de 2022)	• Todos os critérios foram satisfeitos.

[6] As classificações e fatores subjacentes às classificações só estão incluídos para as Recomendações em análise neste RdS.

[7] As deficiências enumeradas são as identificadas no RAM, a menos que sejam assinaladas como tendo sido identificadas num RdS subsequente.

www.giaba.org

Novembro 2022



Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo - República Federal da Nigéria

1º Relatório de Acompanhamento Reforçado & Re-avaliação da Conformidade Técnica

Este relatório analisa os progressos realizados pela Nigéria para resolver as deficiências de conformidade técnicas identificadas na avaliação, do GIABA, das medidas adotadas pelo país para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo desde Agosto de 2021.

O relatório analisa também se a Nigéria implementou novas medidas para cumprir com os requisitos das Recomendações do GAFI que mudaram desde a sua 2ª Ronda de Avaliações Mútuas, em Outubro de 2019.

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO